

FACULDADE TRÊS PONTAS - FATEPS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
CAROLINE FREITAS

**O TRIBUNAL DO JÚRI VISTO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL: justiça ou
impunidade?**

Três Pontas
2020

CAROLINE FREITAS

**O TRIBUNAL DO JÚRI VISTO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL: justiça ou
impunidade?**

Trabalho apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Três Pontas- FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharelado, sob orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas
2020**

CAROLINE FREITAS

O TRIBUNAL DO JÚRI VISTO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL: justiça ou impunidade?

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Três Pontas- FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelado pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 16 / 09 / 2020

Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos - Presidente

Profa. Mestra Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Doutor André Luís Jardini Barbosa – Membro Externo

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram para sua realização, em especial ao Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos, meu orientador e à minha filha Helena.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS | 7 |
| 3 A FORÇA JURISDICIONAL DOS VEREDITOS | 10 |
| 4 A MÍDIA COMO INFLUENCIADORA DAS DECISÕES DOS JURADOS | 11 |
| 5 <i>IN DUBIO PRO REO E IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> E O TRIBUNAL DO JÚRI | 13 |
| 6 ACUSAÇÃO E DEFESA: ÉTICA OU ESTRATÉGIA NAS MANIFESTAÇÕES INDUTIVAS DOS JURADOS?..... | 15 |
| 7 TRIBUNAL DO JÚRI E DEMOCRACIA: JUSTIÇA OU IMPUNIDADE?..... | 18 |
| 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 22 |
| ABSTRACT | 24 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

O TRIBUNAL DO JÚRI VISTO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL: justiça ou impunidade?

Caroline Freitas*
Evandro Marcelo dos Santos**

RESUMO

O presente estudo aborda o Tribunal do Júri visto sob uma ótica constitucional. Justifica-se por demonstrar as implicâncias que este instituto traz na sociedade e em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se através desse trabalho entender de forma mais profunda a didática do sistema do Tribunal do Júri, discutir como as decisões podem ser influenciadas levando em conta questões midiáticas e a boa oratória dos mediadores e buscar resultados quantitativos acerca das decisões proferidas em sede do Tribunal do Júri para assim ver se é possível que tal instituto, mesmo sendo previsto pela Constituição Federal, não gere insegurança jurídica culminando em um número alto de condenações ou absolvições injustas. O estudo faz-se importante para a futura prática jurídica dos discentes do curso de bacharelado em Direito. A pesquisa foi desenvolvida em diferentes autores que tratam do tema.

Palavras-chave: Constituição Federal. Tribunal do Júri. Justiça ou Impunidade.

* Graduada em Pedagogia pela Faculdade Três Pontas. Pós-Graduada em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Sul de Minas-UNIS. Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS. carolinefreitas_15@hotmail.com

** Orientador: Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil, com complemento em didática do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Realizou, durante o Doutorado, extensão em "Democracia e Desenvolvimento" pela Universidade de Siena (Itália). Diretor Acadêmico licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS). Conciliador do Juizado de Conciliação TJMG/FATEPS. Professor de Cursos de Pós-Graduação. Foi Diretor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), Coordenador do Curso de Direito e Presidente do Conselho Superior na mesma Instituição. Coordenador das obras jurídicas "Direito e Processo em Evolução" e "Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade". Autor de diversos artigos jurídicos. Cidadão Honorário da Cidade de Três Pontas/MG, com título outorgado pelo Poder Legislativo Municipal no ano de 2017. Advogado desde o ano de 2003, estando regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 93.150. É Avaliador do INEP/MEC. Professor na Escola Mineira de Direito (EMD). Ocupa, desde 2017, o cargo de Procurador-Geral do Município de Varginha/MG. <http://lattes.cnpq.br/9972286858087894>.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o Tribunal do Júri visto sob uma ótica constitucional, com seus principais aspectos e características, levando principalmente em consideração a dinâmica de desenvolvimento deste instituto.

No primeiro capítulo, se abordará exatamente a questão “Tribunal do júri: aspectos constitucionais”, todos seus aspectos e características conforme está assegurado pela Constituição Federal.

O segundo capítulo, trará “a força jurisdicional dos vereditos”, aspectos relativos às decisões proferidas pelos jurados e se estas tem o poder de fazer valer o direito.

O terceiro capítulo, terá como título, “a mídia como influenciadora das decisões dos jurados”, como este meio de comunicação pode influenciar nas decisões dos jurados e as consequências destas para o julgamento do crime em tela.

No quarto, intitulado “*in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* e o tribunal do júri”, entra em cena dois princípios que estarão em choque na fase de formação de culpa e dependendo da forma como forem aplicados, o juiz estará agindo em detrimento de preceitos constitucionais.

No quinto, abordará a questão “acusação e defesa: ética ou estratégia nas manifestações indutivas dos jurados?”, se analisará as estratégias das partes ao atuarem em júízo.

No sexto, “tribunal do júri e democracia: justiça ou impunidade?”, finalmente se buscará entender se este instituto da maneira como é disposto, atende realmente à democracia, sendo aplicado de forma justa.

Por ser a expressão dos sentimentos da sociedade, sendo assegurado pela Constituição Federal e que visa o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de forma mais justa, buscando devolver à sociedade a responsabilidade de julgar seus pares, pretende-se demonstrar através do trabalho como as consequências que as decisões proferidas em sede do Tribunal do Júri poderão interferir no meio social.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O instituto do Tribunal do Júri tem sido assegurado no decorrer do tempo como a mais

autêntica forma de manifestação da justiça, garantindo ao povo uma forma direta no exercício do poder jurisdicional. Pode-se perceber que ao longo de todo contexto histórico, não houve objeções acerca deste instituto e que é visto como a maneira mais democrática de participação popular.

Foi instituído no Brasil em 1822, por decreto do Príncipe Regente. A partir da Constituição de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos. Em 1832, foram disciplinadas suas normas procedimentais pelo Código de processo Criminal, o qual conferiu-lhe ampla competência, restrita em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261. Em 1891, manteve-se o Júri através da aprovação da emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. Em 1934, trouxe uma importante inovação, retirando do antigo texto referente ao Júri, as declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, estabelecendo no artigo art. 72: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. A Constituição de 1937, não fazia referência ao Júri. Logo em seguida foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em 1938, que instituiu e o regulou. A Constituição de 1946 Júri, reinseriu-o no capítulo dos direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 1967, em seu art.150, §18, manteve o Júri no capítulo direitos e garantias individuais . Com a promulgação da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, o Código de Processo Penal foi alterado em alguns pontos. (CAMELO, 2012, p.1).

Desta forma, é possível perceber que com o desenvolver do ordenamento jurídico brasileiro, o julgamento popular apesar de ser visto como a forma mais democrática de participação do povo, é um tema que ainda traz ainda alguns pontos obscuros, pelo fato de que o veredicto, decisão final é de pessoas comuns e que na maioria das vezes não tem qualquer vivência jurídica, o que pode causar muita insegurança jurídica.

Atualmente tal instituto está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, e estabelece que é de competência do Tribunal do Júri, o julgamento de crimes dolosos contra a vida, ou seja, quando a pessoa tem a intenção de praticar determinado crime que está previsto num rol taxativo, a pessoa acusada de o ter cometido é julgada pelo Tribunal do Júri.

Assim está disposto na Constituição Federal acerca de tal instituto

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL,1988).

É regido por quatro princípios fundamentais que estão dispostos neste artigo da Constituição Federal e que devem ser estritamente seguidos, para que alcance seu objetivo maior, visando resguardar o acusado contra atuações arbitrárias.

A plenitude de defesa, significa que poderá ser utilizado todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive utilizar argumentos não jurídicos. O sigilo das votações, diz respeito à impossibilidade de conhecimento do voto de cada jurado, tendo somente a quantidade de votos ao final e estes não poderão comunicar-se com ninguém durante a sessão.

Já a soberania dos veredictos, garante autonomia, imparcialidade e independência para votação sem qualquer interferência estatal. Os crimes previstos nos artigos 121 ao 126 do Código Penal, rol dos crimes contra a vida e quando dolosos, são de competência do Tribunal do Júri para seu julgamento.

Neste tribunal o réu não é julgado por um juiz de direito, mas sim pelos próprios cidadãos. Isso existe, como já dito anteriormente, para garantir a participação popular direta nos julgamentos do poder judiciário, buscando sempre um julgamento mais justo, dentro de um processo que resguarde a aplicação da lei penal no caso concreto de forma mais verdadeira.

O juiz togado no tribunal do júri preside a sessão, conduz e orienta os trabalhos, zelando pelo controle e ordem durante o julgamento e ao final, realizará a dosimetria da pena, ou seja, o réu sendo condenado, o juiz irá ditar o quantum de pena será aplicada.

No Código de Processo Penal brasileiro, também há a previsão acerca da competência desse instituto:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941).

Portanto, resguardado no ordenamento jurídico pátrio, o tribunal do júri é um instituto que visa garantir sem sombra de dúvidas a participação direta do povo nas decisões dos crimes dolosos contra a vida, porém ainda há ampla discussão acerca de sua validade, pois contempla várias questões que dão margem à dúvidas de que, se tal instituto da maneira como é disposto não geraria grande insegurança jurídica.

3 A FORÇA JURISDICIONAL DOS VEREDITOS

É válido lembrar que a Constituição Federal ao delegar ao tribunal do júri a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, esta lhe assegura a força jurisdicional de se fazer valer o que for decidido neste tribunal.

Isto implica dizer que, os jurados tem o livre arbítrio de dar seu julgamento sem ter que explicar o porquê deles, qual a razão ou o motivo que os levaram a tal convencimento e valoram o caso à sua maneira. Isto visa alcançar a visão democrática deste tribunal, ao colocar pessoas da sociedade para decidirem diretamente no judiciário e estas decisões serão as que irão ser consideradas para a aplicação da lei penal em sede do tribunal do júri.

Disposto no artigo 5º, da Constituição Federal em seu inciso XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos. Sendo assim, as decisões tomadas no tribunal do júri tem força para fazer valer o direito, o que os jurados decidirem, terá que ser respeitado e aplicado conforme manda o ordenamento jurídico brasileiro.

A soberania dos veredictos significa que os juízes togados não podem se substituir aos jurados na decisão da causa, ou seja, o mérito do julgamento é de competência exclusiva dos jurados (absolver ou condenar). Vale destacar que este princípio não é absoluto, possuindo algumas restrições, entre elas a possibilidade de absolvição sumária e a revisão criminal, situações excepcionais criadas em benefício do próprio indivíduo. (MARQUES, 2009, p. 40)

Desta forma, os jurados, após passarem por toda o procedimento do tribunal do júri, conhecimento do caso e suas provas, exposição da acusação e da defesa, deverão dar seus vereditos, que será o que culminará na sentença que terá força jurisdicional e nesta o juiz não pode adentrar no mérito da decisão, pois esta cabe exclusivamente aos jurados apreciar e decidir.

Em se tratando deste tribunal, quase não há que se falar em recorribilidade das decisões, pois o duplo grau de jurisdição nesse instituto é mitigado, visando justamente assegurar a soberania dos vereditos. As decisões dos jurados tem tanta importância que nem o tribunal superior em regra, para onde são remetidos os autos, tem atribuições para modificar o mérito da decisão proferida em sede do tribunal do júri.

Por mais que haja recurso para instância superior, apenas poderá apreciar os requisitos formais do processo, pois o mérito é de competência dos jurados. Desta forma, o julgamento

só poderá ser refeito por novo plenário de julgamento, composto por novos jurados, em casos que serão bem determinados na legislação processual penal.

De acordo com o artigo 593 do Código Penal, somente caberá apelação em se tratando de tribunal do júri quando:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (BRASIL, 1940).

Portanto, poderá haver em regra, anulação de todo o julgamento, devido a fatores que gerariam dúvidas quanto à validade do tribunal, devendo ser designado outro em alguns casos pelo tribunal superior, com novos jurados para que seja garantida a segurança jurídica e a validade do tribunal, mas diretamente contra as decisões não poderá via de regra, por ter o tribunal do júri soberania dos vereditos dados em sua sede.

Neste sentido, Reis e Gonçalves (2014, p. 532), leciona que “da sentença, que deve espelhar o veredicto do Júri, não haverá fundamentação quanto ao mérito da decisão, já que o julgamento dos jurados é feito por íntima convicção. Assim, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido”

Sendo assim, a garantia prevista na Constituição Federal a respeito da soberania dos vereditos, como já dito, limita-se ao mérito da causa, o que significa dizer que outro órgão judiciário jamais poderá proferir outra decisão para substituir a que foi dada pelos jurados, sendo portanto possível a formação de novo conselho de sentença para reanálise da questão, nos casos expressamente previstos em lei.

4 A MÍDIA COMO INFLUENCIADORA DAS DECISÕES DOS JURADOS

O direito de liberdade de imprensa é uma das bases do estado democrático de direito, para propiciar que todos tenham acesso à informação, o que em regra, intimidaria a arbitrariedade do estado. Porém na maior parte dos casos, este direito excede seus limites e acabam por prejudicar os próprios cidadãos, influenciando-os de maneira errônea.

O instituto da liberdade de expressão está previsto no artigo 5º, inciso IX e artigo 220 da Constituição Federal:

Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL,1988)

Este direito existe para que as pessoas possam se informar e se manterem informadas sobre os acontecimentos do mundo, combatendo possíveis arbitrariedades, porém, como já dito anteriormente, está sendo utilizado atualmente de forma exagerada fazendo com que fuja do seu intuito de informar.

Como as decisões proferidas no tribunal do júri gozam de soberania e tem a força para fazer valer o direito, os jurados pessoas comuns da sociedade, decidem a causa de acordo com suas livres convicções e a valoram à sua forma.

Sendo assim, podem sofrer influências externas que lhes farão tomar decisões de uma forma ou de outra e nesse sentido a mídia certamente é um dos meios que mais interferem na decisão dos jurados. Esta, através dos diversos veículos de comunicação exercem o jornalismo e outras funções de comunicação, em tese com caráter informativo.

Jornalismo é a atividade profissional que consiste em lidar com notícias, dados factuais e divulgação de informações. Também se define o Jornalismo como a prática de coletar, redigir, editar e publicar informações sobre eventos atuais. Jornalismo é uma atividade de comunicação. (FERREIRA, 2012, p.1)

Desta forma, a mídia detém uma importante função em uma sociedade. Atua muitas vezes como formadora de opinião pública e por assim ser, tem tendência de convencer as pessoas sobre determinado tema.

É fato que diante de certas situações, a mídia exerce grande influência sobre a sociedade e acaba por deturpar informações, ou seja, o que deveria ter apenas caráter informativo, acaba por formar opiniões prévias fazendo com que se distancie da principal característica do júri, a imparcialidade.

Casos emblemáticos de crimes dolosos contra a vida, aqueles que são de competência do tribunal do júri, na maioria das vezes recebem cobertura especial por parte da mídia local e esta cobertura tende a formar opiniões públicas e influenciar as pessoas acerca destes crimes.

É válido lembrar que estas pessoas, que estão sendo influenciadas em suas opiniões, fazem parte das que irão compor o conselho de sentença, o que implica dizer que já irão para o júri, com opiniões previamente formadas, ou seja, já estarão de certa forma com vícios, mesmo antes de conhecer a verdade real dos fatos.

Quando o crime cometido gera grande comoção ou repercussão social, em especial aqueles que envolvem crianças ou pessoas que exercem um papel importante na sociedade, o advogado pode utilizar-se do pedido de desaforamento, visando um julgamento imparcial e não simplesmente um teatro da justiça.

O desaforamento consiste na mudança da regra de competência territorial do tribunal do júri, quando o crime cometido pode gerar grande comoção social e que poderia fazer com que o julgamento em sede deste instituto se tornaria parcial, antes mesmo de ser levado a julgamento.

Este instituto e suas hipóteses de cabimento estão previstos nos artigos 427 do Código de Processo Penal.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941)

Diante do exposto, pode-se afirmar que uma das maiores causas para o pedido de desaforamento do júri, em grande parte é devido, principalmente, à influência que a mídia exerce sobre as pessoas.

Portanto, é possível afirmar que a mídia da forma como atua, fugindo do seu caráter meramente informativo, ao se tratar de crimes de competência do tribunal do júri, pode na maioria das vezes fazer com que haja uma condenação prévia, o que significa dizer que um cidadão que foi previamente condenado pela imprensa, dificilmente sairá absolvido de uma sessão do júri, mesmo que provas e fatos atestem o contrário.

5 IN DUBIO PRO REO E IN DUBIO PRO SOCIETATE E O TRIBUNAL DO JÚRI

É sabido que o instituto do Tribunal do Júri está inserido nos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal e que constituem os instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado.

Como já discorrido anteriormente, este tribunal tem competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que o agente atenta contra a vida do ser humano com a intenção ou vontade de praticá-lo.

Desta forma, o rito deste instituto é composto por duas fases, sendo chamado de bifásico. A primeira, chamada de *judicium accusationis*, é realizada pelo juiz singular e tem por objetivo formar o juízo de admissibilidade. Já a segunda fase, chamada de *judicium causae*, é realizada pelo juiz presidente da sessão e pelo conselho de sentença, ou seja, os jurados que irão decidir o mérito da causa.

Prevista nos artigos 406 ao 412 do Código de Processo Penal, a fase de formação do juízo de culpa se inicia após o término da fase de investigação e se encerra com a pronúncia ou impronúncia por parte do juiz singular.

O Conselho Nacional de Justiça traz de forma clara esse procedimento:

O MP oferece a denúncia ao tribunal estadual ou federal, iniciando assim a fase do juízo de acusação. Ao analisar o inquérito, o magistrado reconhece ou não a existência de indícios de autoria do crime, além de provas da sua materialidade. No caso de o juiz aceitar a denúncia, inicia-se a ação penal e o acusado passa a ser considerado na condição de réu.[...] Se o magistrado não confirmar as suspeitas e indícios apontados pelo MP, ele proclama uma sentença de impronúncia. Isso não significa uma absolvição, mas apenas a conclusão de que, por ora, não há indícios suficientes para que o caso seja analisado pelo júri popular. O juiz pode ainda promover a desclassificação do crime, no caso da ausência de dolo, ou proclamar sentença de absolvição sumária, com a declaração da inocência do réu. (CNJ, 2018)

Quando o juiz decide pela denúncia do réu, está aceitando a acusação feita e encaminha o processo para julgamento na sessão do tribunal do júri. Neste ponto, há de se lembrar de uma questão que muitas vezes causa discussões acerca de sua constitucionalidade.

O magistrado em caso de incerteza, aplica o princípio *in dubio pro societate*, que significa que “em caso de dúvida, a favor da sociedade”, ou seja, o juiz quando tiver dúvida acerca da acusação deverá levar o acusado a julgamento pelo júri, em favor da sociedade.

Porém, ao aplicar desta maneira, o magistrado está agindo em detrimento do princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E está deixando também de utilizar o princípio *in dubio pro reo*, que significa

a favor do réu, o que implica dizer que em caso de dúvida, não deverá o réu ser enviado para julgamento, levando em conta que as decisões não devem ser infundadas.

É o que preceitua Aury Lopes Júnior:

Não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. (JÚNIOR, 2018? APUD LUZ, 2018?, p.1)

Neste mesmo sentido, Evandro Marcelo dos Santos, faz considerações importantes acerca da necessidade de observância às regras constitucionais.

Neste ponto, apresenta-se o problema da falta de observância das prescrições constitucionais. É certo que os operadores do Direito têm o hábito, péssimo, aliás, de cumprir tão somente o que prescreve a lei ordinária. A Constituição é posta num lugar além, intocada, longe da efetividade e do caso concreto. Foi colocada em uma dimensão paralela e inalcançável. Não era para ser assim, pois a Constituição Federal prescreve direitos e garantias, estas assecuratórias, de observância obrigatória e eminentemente processuais. (SANTOS, 2012, p.4)

Desta maneira, como já amplamente discutido, faz-se necessário a observância das regras constitucionais para que não haja um retrocesso dos direitos adquiridos ao longo do tempo.

Nesse sentido é possível afirmar que o princípio *in dubio pro societate*, da maneira como é aplicado fere claramente as disposições constitucionais e desta forma deverá ser combatido por todos aqueles incumbidos e envolvidos na aplicação da lei ao caso concreto.

Portanto ao se tratar do tribunal do júri, este instituto causa uma insegurança enorme, o que significa dizer que as disposições constitucionais não estão sendo observadas, pois como poderá levar alguém a julgamento sem uma certeza e correta análise de autoria do crime, ou seja, sem um correto juízo de admissibilidade.

Quando isto ocorre, fica caracterizado o caráter punitivista do Estado, o que acaba ensejando em uma atuação arbitrária deste, ferindo os preceitos constitucionais dos cidadãos e causando uma insegurança jurídica muito grande.

6 ACUSAÇÃO E DEFESA: ÉTICA OU ESTRATÉGIA NAS MANIFESTAÇÕES INDUTIVAS DOS JURADOS?

No tribunal do júri, como já discorrido anteriormente, as decisões são proferidas tendo-se por base a opinião dos jurados que irão decidir o caso à sua maneira. Estas decisões

não serão ser fundamentadas e eles somente precisarão votar nos quesitos, que são as perguntas formuladas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, com base no caso e limites estabelecidos em lei, que serão feitas no desenvolver da sessão.

Como os jurados são pessoas comuns do povo e a eles são devolvidas as responsabilidades de julgarem seus pares, estas decisões poderão ser influenciadas sejam por fatores externos, como já citado anteriormente, a mídia que chega a viciá-las antes mesmo de irem para a sessão do júri ou podem também ser influenciadas por fatores, diga-se de passagem, internos, que ocorrem durante todo o julgamento, como as manifestações da acusação e da defesa.

As manifestações dos mediadores acontecem durante a fase dos debates, que ocorre logo após a fase instrutória. A fase dos debates é disposta da seguinte forma:

- a) A acusação, terá o prazo de 1h30min para expor a sua tese e o assistente falará depois da acusação, dentro deste mesmo prazo;
- b) A defesa, após concluída a tese da acusação, terá o prazo de 1h30min para discorrer acerca de sua tese.

É o que está disposto nos artigos 476 e 477 do Código de Processo Penal:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.(BRASIL,1941)

Faz-se necessário ressaltar que não é regra absoluta a acusação pedir pela condenação do acusado, bem como a defesa pedir somente pela absolvição. É o que está de acordo com os dizeres de Reis e Gonçalves (2014, p. 524), “o Ministério Público, obviamente, não está vinculado à imputação, podendo postular a desclassificação do delito e até mesmo a absolvição” e Capez (2014, p. 671), “a defesa pode optar por tese defensiva onde pode pedir a condenação por pena mais branda”.

Desta forma, surge uma dúvida quanto às reais intenções destes mediadores, que usam da argumentação para o convencimento dos jurados, buscando levá-los à decisão da maneira como querem, pois na exposição do caso e de suas provas, a fase dos debates, é o momento ideal em que eles poderão utilizar de sua oratória para fazer com que os jurados atendam às suas expectativas.

Há alguns aspectos que necessitam, entretanto, de análise quanto à real intenção dos mediadores do Tribunal do Júri. Será que usam de uma boa e verdadeira oratória para convencimento dos jurados quanto à aproximação da verdade real dos fatos ou esta estaria imbuída de intenções tendenciosas para atender às satisfações pessoais destes que estão responsáveis pela mediação e resolução do caso em verificação?

É fato que ambos poderão e deverão utilizar-se das melhores técnicas para o desenvolver do caso, visando alcançar o resultado mais próximo da verdade, entretanto, deverão ter um equilíbrio para que não fuja desta proposta fazendo com que se afaste da verdade real, o que é difícil de ser alcançada, porém deverá ser o resultado mais próximo desta.

Também é evidente a dificuldade de se alcançar o fiel retrato de um crime, no entanto, deve-se trabalhar para que se chegue ao resultado mais próximo e justo que deverá ser aplicado ao caso em questão, o que é visado alcançar durante todo o processo de juízo de culpa.

Não se quer aqui dizer que o processo penal não deve primar pela busca da verdade, já que a verdade é o que faz a justiça entre as partes. No entanto, ela deve ser buscada de forma moderada, por quem de direito. O ativismo judicial, neste caso, buscando a verdade a todo o custo, causará às partes e à sociedade um prejuízo incalculável, além de grave desrespeito aos princípios e regras constitucionais. (SANTOS, 2012, p.10-11)

Desta maneira, acusação e defesa poderão trabalhar cada um à sua maneira, dentro dos limites estabelecidos e utilizando-se das melhores estratégias, porém, deverão atuar conjuntamente para que seja alcançado o real objetivo do Tribunal do Júri, sem que se deixem levar por motivos pessoais ou profissionais, utilizando os jurados como seus instrumentos de atuação.

Loureiro (2016, p.2), leciona nesse sentido:

O Promotor do Júri não deve tratar os jurados como um instrumento para obter o resultado esperado. Ainda que se critique a forma de seleção do Júri no Brasil e que os jurados se mostrem pessoas desinteressadas, jamais é aceitável usar os jurados como meio de obter satisfação profissional. Os jurados desejam ser tratados com respeito, esperam que sejam reconhecidas sua autonomia e sua capacidade de decidir sobre os fatos. Os jurados querem ser tratados como indivíduos que tomam suas próprias decisões, sejam quais forem suas qualificações sociais ou profissionais.

Quanto à defesa, Reis e Gonçalves (2014, p. 524) asseveram que esta “deve oferecer resistência à pretensão punitiva, sem que possa concordar com a acusação em todos os seus termos”, ou seja, oferecerá resistência dentro dos limites e sem fugir de seu papel visando atender às necessidades pessoais do acusado.

Sendo assim, fica nítido que todos os envolvidos no Tribunal do Júri, devem trabalhar para que se alcance a verdade mais próxima da realidade dos fatos, visando alcançar a solução mais adequada e justa que deverá ser aplicada ao caso concreto em questão, enxergando os jurados como instrumentos da justiça e não visando atender às necessidades pessoais.

7 TRIBUNAL DO JÚRI E DEMOCRACIA: JUSTIÇA OU IMPUNIDADE?

O Tribunal do Júri está dentre o rol que trata acerca das cláusulas pétreas, que são aquelas em que nem mesmo diante de Proposta de Emenda Constitucional - PEC, poderão ser alteradas, ou seja, somente mediante uma nova Constituição é que poderão ser modificadas.

Estas estão dispostas no artigo 60, §4º da Constituição Federal:

Art.60, §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I–a forma federativa de Estado;
 II–o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III–a separação dos Poderes;
 IV–os direitos e garantias individuais.(BRASIL,1988)

Desta forma, o instituto do júri, constitui um direito fundamental do cidadão que é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que traz que:

XXXVIII–é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 a) a plenitude de defesa;
 b) o sigilo das votações;
 c) a soberania dos veredictos;
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
 (BRASIL,1988)

Disposto dessa maneira, visa a alcançar o Estado Democrático de Direito, que em resumo, quer dizer que as leis são criadas pelo povo e para o povo, tendo em vista que todo poder emana do povo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º, também da Carta Magna.

Santos (2017, p.2) traz que “nos Estados Democráticos, onde a vontade popular deve prevalecer, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo sempre tiveram papel de destaque[...]”. Portanto, a base nesse tipo de governo é o povo e tudo deverá ser feito com o intuito de assegurar os seus direitos.

Posto isto, fica nítido que no Tribunal do Júri, busca-se alcançar a democracia que é exatamente definida como o “governo do povo”, visando devolver ao cidadão a responsabilidade para julgamento de seus pares, envolvendo assim o cidadão nas deliberações do poder judiciário.

A principal característica do Tribunal do Júri é a sua conotação democrática, posto que a participação do povo faz com que um sistema criminal extremamente positivista, muitas vezes insensível a dinâmica social e a seus apelos, se aproxime da realidade histórica a que deve corresponder, possibilitando julgamentos que, antes de simplesmente demonstrarem o desejo da lei, promovem a mais lidima aplicação da justiça. A parcela democrática do júri, está caracterizada pelo fato dos representantes da sociedade poderem participar do julgamento do acusado, emitindo os seus veredictos e influenciando no resultado final do julgamento, excepcionando, assim a regra segundo a qual, somente aos integrantes do Poder Judiciário, está conferido o poder de julgar o *meritum causae*. Portanto, o júri representa uma garantia à sociedade de poder julgar o indivíduo que praticou o mais reprovável dos crimes, que é a agressão dolosa da vida de um ser humano. (CHAVES, 2014, p.1)

Mas será que esta democracia seria justa ao fazer com que pessoas comuns, que talvez não tenham nenhuma base de conhecimento jurídico e que poderiam ser facilmente manipuladas por fatores externos ou induzidas durante a sessão do júri a tomar tal decisão a ponto de condenar ou absolver o indivíduo que está em questão? Não gera uma grande insegurança jurídica esta garantia da forma como está disposta, mesmo sendo constitucional? Não deixaria de alcançar a tão visada justiça?

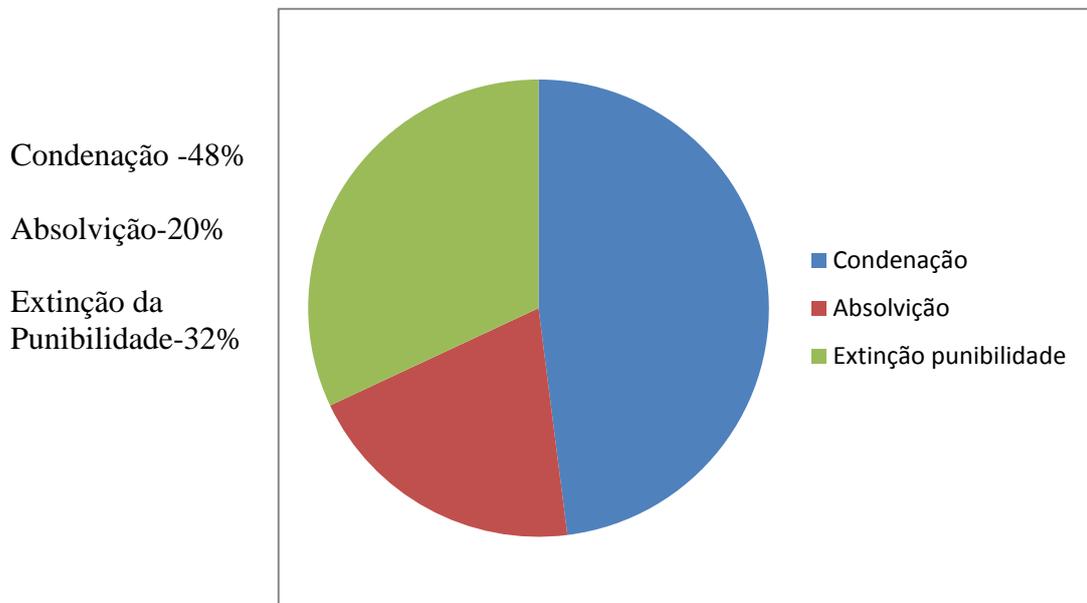
É possível conjecturar que a própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri exerça uma influência nesses resultados. A sentença de pronúncia já veicula uma manifestação judicial formal no sentido da materialidade do crime e dos indícios de autoria e, muito embora esteja assentada em um juízo prelibatório, seu conteúdo, somado à atuação do Ministério Público na persecução criminal, reforçam uma posição inicial do Estado pela punição do réu cujas influências sobre o Conselho de Sentença ainda estão por ser melhor estudadas. Outra hipótese que não pode deixar de ser considerada é a de um déficit de atuação das defesas, que poderia ser confirmada ou não a partir de dados a respeito da participação e infraestrutura dos órgãos de Defensoria Pública das unidades da Federação que apresentaram os mais altos percentuais de condenação. (CNJ,2019)

Frente a estes questionamentos, restam dúvidas, pois mesmo sendo uma garantia do cidadão, que visa limitar o poder arbitrário do Estado, o sistema ainda apresenta muitas falhas

que podem fazer com que grandes injustiças sejam cometidas, levando o inocente à condenação e o culpado à absolvição, pois restou claro que os veredictos dos jurados poderão ser facilmente influenciados, chegando ao tribunal já com opiniões prévias ou mesmo definidas.

Diante disso, buscou-se um diagnóstico com as ações que envolvem o Tribunal do Júri durante os anos de 2015 a 2018, ressaltando os números de condenações, absolvições e extinções da punibilidade.

Figura 1: Desfecho das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Ao se analisar os resultados obtidos através do diagnóstico feito pelo Conselho Nacional de Justiça, pode-se observar que o número de condenações foi mais amplo que os demais. Isso se deu continuamente nos anos de 2015 a 2018, o que demonstra que em sua maioria, os desfechos das ações de competência do Tribunal do Júri levam à condenação do indivíduo. Mas resta saber, quantos desses casos mereciam tal condenação e há quantos foram aplicados realmente a justiça, tendo em vista que o sistema é bastante falho.

Esta é a dúvida que paira e que poderá permanecer por algum tempo até que haja uma formulação do sistema do Tribunal do Júri, que se faz necessária para alcançar respostas mais objetivas, visando alcançar o real objetivo deste instituto.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto no decorrer do presente trabalho, foi possível perceber que o Tribunal do Júri deve ser amplamente assegurado pela nossa Carta Política e mesmo sendo uma Cláusula Pétrea, ainda é um instituto obscuro e que apresenta muitas falhas.

Por ser considerado a expressão dos sentimentos da sociedade, o intuito através do Tribunal do Júri, é fazer com que aquele cidadão que venha a cometer um crime, seja responsabilizado de forma adequada e justa pelos seus pares, sendo devolvido à sociedade o direito de decidir e dessa maneira agir de forma direta nas decisões do Judiciário, de acordo com as prerrogativas dispostas na Constituição Federal de que todo poder emana do povo.

Porém, ficou claro durante todo o desenvolver do trabalho que há fatores que podem viciar as decisões proferidas em sede do Tribunal do Júri, fazendo com que este fuja do seu objetivo que é alcançar a justiça através da democracia, gerando desta forma uma grande insegurança jurídica e indo contra o que dispõe o intuito deste tribunal, que visa limitar o poder arbitrário do Estado em relação àquele indivíduo que está sendo julgado.

Estas decisões podem ser facilmente influenciadas desde a fase de formação de culpa, em que o juiz togado ao deliberar pela decisão de pronúncia, mesmo que entrelinhas, já diz que aquele cidadão teria em tese responsabilização pelo crime em tela.

Podem sofrer influências pela mídia, principalmente naqueles casos de grande comoção social e pela manifestação dos mediadores, acusação e defesa, que utilizam das mais variadas estratégias para convencimento dos jurados, visando muitas vezes o interesse próprio e não se preocupando em alcançar a verdade mais próxima da real.

Desta maneira, é possível afirmar que os jurados, na maioria dos julgamentos do Tribunal do Júri, sofrem influências em suas decisões, fazendo com que já cheguem à sessão de julgamento muitas vezes com opiniões previamente formadas ou que durante o decorrer dessa, tornem seus vereditos viciados.

Buscou-se então, através destes questionamentos e se seria este tribunal justo ou se geraria grande impunidade, esclarecer dúvidas quanto aos números em relação aos resultados das sessões do Tribunal do Júri, tendo em vista que todo o procedimento deste instituto gera grande insegurança acerca de sua validade e eficácia.

Desta forma, através de pesquisas, ficou claro que no Brasil as ações criminais de competência do Tribunal do Júri, em sua maioria, culminaram na condenação do acusado.

Porém, sempre ficará aquela dúvida, se estas condenações foram justas ao serem aplicadas desta forma, tendo em vista que o sistema é bastante falho e precisa de modificações para que alcance seu objetivo, que é fazer justiça, aproximando-a da verdade real.

THE JURY COURT SEEN FROM A CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE: justice or impunity?

ABSTRACT

The present work studies the Jury Tribunal viewed from a constitutional perspective. It is justified by demonstrating the implications that this institute brings to society and throughout the Brazilian legal system. This work seeks to understand in more depth the didactics of the Jury Tribunal system, to discuss how decisions can be influenced taking into account media issues and the good oratory of mediators and to seek quantitative results about the decisions handed down at the Court of the Jury to see if it is possible that such an institute, even if provided for by the Constitution, does not generate legal uncertainty culminating in a high number of unjust condemnations or acquittals. The study is important for the future legal practice of students of the Bachelor of Law course. The research was developed by different authors dealing with the topic.

Keywords: Federal Constitution. Jury court. Justice or Impunity.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- CAMELO, CLÁUDIA. **Tribunal do Júri no Brasil - O povo no crivo da decisão judicial**. Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-judicial>
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.
- CHAVES, MARLON RICARDO LIMA. **Tribunal do júri: garantia da sociedade ou do réu?** Disponível em: <https://marlonchaves.jusbrasil.com.br/artigos/121944087/tribunal-do-juri-garantia-da-sociedade-ou-do-reu#:~:text=O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20tem,mais%20importantes%2C%20a%20vida%20humana.>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Conheça as etapas até o julgamento do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-as-etapas-ate-o-julgamento-do-tribunal-do-juri/>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf.
- FERREIRA, Fernando. **Afinal, o que é jornalismo?** Disponível em : <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/ed719-afinal-o-que-e-jornalismo/>.
- LOUREIRO, Ythalo Frota. **TÉCNICAS DE ARGUMENTAÇÃO PARA O PROMOTOR DO JÚRI**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/T%C3%89CNICAS-DE-ARGUMENTA%C3%87%C3%83O-PARA-O-PROMOTOR-DO-J%C3%9ARI-2.pdf>
- LUZ, Jeferson Freitas. **O procedimento do júri e o "princípio" in dubio pro societate**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692199789/o-procedimento-do-juri-e-o-principio-in-dubio-pro-societate#:~:text=N%C3%A3o%20se%20pode%20admitir%20que,julgamento%20nesse%20complexo%20ritual%20judici%C3%A1rio.>

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2009, p.40.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

SANTOS, E. M. **A produção da prova no processo penal e suas implicações na imparcialidade do julgador**. In: Antônio Pereira Gaio Júnior. (Org.). *Direito Processual em Movimento*, Vol. II. 1ed. Curitiba: CRV, 2012, v. II, p. 55-65.

SANTOS, E. M. **Contextualização Histórica e Evolutiva dos Direitos Civis sob uma Moderna Ótica Constitucional Inclusiva**. In: Cláudia Ribeiro Pereira Nunes; Cleyson de Moraes Mello; Leonardo Rabelo de Matos Silva. (Org.). *História*,